

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 6º

Advogados

O patrocínio das partes nos tribunais compete aos advogados, nos termos da lei.

Artigo 7º

Força vinculativa das decisões judiciais

1. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 8º

Local de funcionamento dos tribunais

1. As audiências e as sessões dos tribunais decorrem, em regra, na respectiva sede.

2. Sempre que o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, os tribunais judiciais podem reunir-se em local diferente da respectiva sede.

Artigo 9º

Publicidade das audiências

As audiências dos tribunais são públicas, salvo decisão em contrário do próprio tribunal, devidamente fundamentada e proferida nos termos da lei do processo, para salvaguarda da dignidade das pessoas, da intimidade da vida privada e da moral pública, bem como para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 10º

Ano judicial e abertura solene

1. O ano judicial inicia-se a 1 de Outubro de cada ano e termina a 30 de Setembro do ano seguinte.

2. O início de cada ano judicial é assinalado pela realização de uma sessão solene, da responsabilidade do Supremo Tribunal da Justiça e presidida pelo Chefe de Estado.

Artigo 11º

Férias judiciais

1. As férias judiciais decorrem, em cada ano, de 1 de Agosto a 15 de Setembro.

2. Sem prejuízo dos serviços de turno e do mais que dispuser a lei, os magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como os oficiais de justiça, devem, sempre que possível, gozar os dias de férias a que tenham direito no período das férias judiciais.

Artigo 12º

Coadjuvação das autoridades

No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das demais autoridades, nomeadamente no que respeita à guarda e protecção das instalações e à manutenção da ordem pública no decurso dos actos e diligências judiciais, sempre que solicitado.

Lei nº 88/VII/2011

de 14 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais e princípios fundamentais**

Artigo 1º

Objecto

A presente lei define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 2º

Acesso à justiça

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. A lei regula o acesso aos tribunais em caso de insuficiência económica.

Artigo 3º

Função jurisdicional

1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. Incumbe aos tribunais, no âmbito da sua competência, dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 4º

Independência dos tribunais e dos juizes

1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

2. Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados.

3. Os juizes, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à Constituição e à lei, sem prejuízo do dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores, nos termos da lei.

4. A independência dos juizes é assegurada, nomeadamente, pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da sua magistratura, pela inamovibilidade e pela não responsabilidade pelos seus julgamentos e decisões, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 5º

Ministério Público

O MP intervém nos tribunais nos termos da Constituição e da lei.

CAPÍTULO II

Organização, competência e funcionamento dos tribunais judiciais

Secção I

Divisão judicial

Artigo 13º

Círculos e comarcas

Para efeitos da presente lei, o território judicial da República de Cabo Verde divide-se em círculos e comarcas.

Artigo 14º

Área e designação dos círculos

1. A área territorial dos círculos corresponde ao território de cada conjunto das ilhas de Sotavento e de cada conjunto das ilhas de Barlavento.

2. Em cada círculo judicial há um tribunal de segunda instância.

Artigo 15º

Área territorial da comarca

1. A área territorial da comarca corresponde ao território de cada Município, onde o respectivo tribunal se encontra instalado.

2. A comarca pode circunscrever uma área territorial que ultrapasse um Município ou, ainda, abranger áreas especialmente definidas na lei.

3. O desdobramento e a agregação de comarcas são estabelecidos por lei.

Artigo 16º

Definição de áreas territoriais de comarca

São definidas as seguintes áreas territoriais de comarca:

- a) A área territorial da Comarca da Praia é a correspondente ao território dos Municípios da Praia e da Ribeira Grande de Santiago;
- b) A área territorial da Comarca de São Vicente é a correspondente ao território dos Municípios de São Vicente;
- c) A área territorial da Comarca da Santa Catarina é a correspondente ao território dos Municípios de Santa Catarina e de São Salvador do Mundo;
- d) A área territorial da Comarca de São Filipe é a correspondente aos territórios dos Municípios de São Filipe e de Santa Catarina do Fogo;
- e) A área territorial da Comarca do Sal é a correspondente ao território do Município do Sal;
- f) A área territorial da Comarca de São Domingos é a correspondente ao território do Município de São Domingos;

g) A área territorial da Comarca de Santa Cruz é a correspondente ao território dos Municípios de Santa Cruz e de São Lourenço dos Órgãos;

h) A área territorial da Comarca do Tarrafal é a correspondente ao território dos Municípios do Tarrafal e de São Miguel;

i) A área territorial da Comarca do Maio é a correspondente ao território do Município do Maio;

j) A área territorial da Comarca dos Mosteiros é a correspondente ao território do Município dos Mosteiros;

k) A área territorial da Comarca da Brava é a correspondente ao território do Município da Brava;

l) A área territorial da Comarca do Porto Novo é a correspondente ao território do Município do Porto Novo;

m) A área territorial da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão é a correspondente ao território do Município da Ribeira Grande de Santo Antão;

n) A área territorial da Comarca do Paúl é a correspondente ao território do Município do Paúl;

o) A área territorial da Comarca de S. Nicolau é a correspondente ao território dos Municípios da Ribeira Brava e do Tarrafal de São Nicolau;

p) A área territorial da Comarca da Boa Vista é a correspondente ao território do Município da Boa Vista.

Secção II

Tribunais judiciais

Subsecção I

Categoria e alçada

Artigo 17º

Competência dos tribunais judiciais

1. Os tribunais judiciais administram a justiça em matéria civil e criminal.

2. Compete igualmente aos tribunais judiciais a administração da justiça administrativa, nos termos das leis do processo.

3. Compete ainda aos tribunais judiciais a administração da justiça em tudo quanto não esteja reservado, por lei, a outra jurisdição.

Artigo 18º

Categoria de tribunais judiciais

1. São tribunais judiciais o Supremo Tribunal de Justiça, os tribunais de segunda instância e os tribunais judiciais de primeira instância.

2. Os tribunais de segunda instância denominam-se Tribunais da Relação e os de primeira instância denominam-se Tribunais de Comarca.

Artigo 19º

Alçada

1. A alçada dos tribunais de comarca é de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

2. A alçada dos Tribunais da Relação é de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos).

3. Em matéria crime e em matéria de justiça administrativa não há alçada.

CAPÍTULO III

Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 20º

Definição

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) é o órgão superior dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros e do tribunal militar de instância.

Artigo 21º

Sede e âmbito de jurisdição

O STJ tem sede na Cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

Artigo 22º

Poderes de cognição

1. O STJ funciona, nos termos da presente lei e das leis do processo, como tribunal de revista.

2. O STJ funciona ainda como tribunal de recurso das decisões dos Tribunais da Relação, quando estes conheçam das causas em primeira instância.

3. O STJ funciona como tribunal de primeira instância nos casos previstos na lei.

Artigo 23º

Composição

O STJ é composto por sete juízes.

Artigo 24º

Acesso ao STJ

O acesso ao STJ faz-se por concurso público, nos termos definidos no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 25º

Presidente do STJ

O Presidente do STJ é nomeado pelo Presidente da República, de entre os juízes que compõem o STJ, mediante proposta destes, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.

Artigo 26º

Competência do Presidente do STJ

Compete ao Presidente do STJ:

- a) Representar os tribunais judiciais, os tribunais administrativos, os tribunais fiscais e aduaneiros e o tribunal militar de instância;
- b) Dirigir o tribunal, assegurar o seu normal funcionamento e superintender na secretaria;
- c) Presidir ao plenário, às reuniões das secções e às conferências, quando a elas assista;
- d) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- e) Assegurar o normal andamento dos processos submetidos ao tribunal;
- f) Apurar o vencido nas conferências;
- g) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 27º

Organização do STJ

1. O STJ organiza-se, em plenário, sob a direcção do seu Presidente, ou por secções.

2. O plenário do STJ é constituído por todos os seus juízes e apenas pode funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços dos juízes em efectividade de funções.

3. As secções do STJ são constituídas por três dos seus juízes.

Artigo 28º

Número de secções

O STJ funciona com três secções:

- a) Primeira secção, que abrange matéria cível;
- b) Segunda secção, que abrange matérias de natureza criminal;
- c) Terceira secção, que abrange as outras matérias não previstas nas alíneas antecedentes.

Artigo 29º

Preenchimento das secções

1. Cabe ao Presidente do STJ distribuir anualmente os juízes pelas secções, tomando em conta, sucessivamente, o grau de especialização dos mesmos, a preferência que eles manifestarem, a equidade na sua distribuição e a conveniência do serviço.

2. Os juízes de uma secção podem ser agregados a outra, em acumulação de funções, tendo sempre em conta os critérios estabelecidos no número antecedente.

3. O Presidente do STJ pode autorizar a permuta entre juízes de secções diferentes ou a mudança de secção, tendo em conta o disposto do número 1.

4. Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 30º

Presidentes das secções

Todas as secções são presididas pelo Presidente do STJ que é coadjuvado em cada uma delas pelo mais antigo dos juizes em funções no Tribunal ou, havendo igualdade na antiguidade, pelo juiz mais idoso.

Artigo 31º

Substituição do presidente e dos juizes do STJ

1. O Presidente do STJ é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo juiz mais antigo em funções no tribunal.

2. Os Juizes do STJ são substituídos, nos termos e para os efeitos estabelecidos na legislação processual, sucessivamente, pelos juizes mais antigos no STJ e, em se tratando de processos provenientes do Tribunal da Relação de Barlavento, pelos juizes mais antigos no Tribunal da Relação de Sotavento ou, tratando-se de processos provenientes do Tribunal da Relação de Sotavento, pelos juizes mais antigos no Tribunal da Relação de Barlavento.

Artigo 32º

Periodicidade das sessões

1. Para efeitos de julgamento, cada secção do STJ, salvo convocação para apreciação de processos urgentes, reúne-se em sessões quinzenais, segundo agenda elaborada pelo Presidente do Tribunal, ouvidos os demais juizes.

2. A data e a hora das sessões devem constar de tabela afixada, com a antecedência mínima de uma semana, no átrio do Tribunal, podendo a mesma ser divulgada por meios electrónicos.

3. O Plenário do STJ reúne-se, em regra, mensalmente, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 33º

Turnos

1. No STJ são organizados turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

2. Os turnos são organizados pelo Presidente do STJ com antecedência de trinta dias e com prévia audição dos respectivos juizes.

Artigo 34º

Competência do plenário

Compete ao STJ, funcionando em plenário:

- a) Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
- b) Julgar o Presidente do Tribunal Constitucional, o Presidente do STJ, o Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial (CSMJ), o

Procurador-Geral da República e o Provedor de Justiça, por crimes cometidos no exercício das suas funções;

- c) Julgar os recursos interpostos dos acórdãos das secções quando julguem em primeira instância;
- d) Conhecer das questões de justiça administrativa atribuídas, nos termos da respectiva lei, ao plenário;
- e) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;
- f) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 35º

Competência das secções

Compete ao STJ, funcionando por secções:

- a) Julgar as acções propostas contra os Juizes do Tribunal Constitucional, do STJ, dos Tribunais da Relação e os magistrados do Ministério Público que exerçam funções naqueles Tribunais por factos praticados no exercício das suas funções;
- b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais de segunda instância, nos termos das leis do processo;
- c) Exercer jurisdição em matéria de *habeas corpus* por detenção ou prisão ilegal nos termos das leis do processo;
- d) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais e suspender a execução da sanção quando a revisão tenha sido decretada;
- e) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais judiciais de primeira instância e entre eles e os tribunais administrativos e os fiscais e aduaneiros ou entre quaisquer outras categorias de tribunais de primeira instância;
- f) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre as categorias de tribunais não judiciais referidos na alínea antecedente ou entre alguns deles e o tribunal militar de instância;
- g) Julgar as confissões, desistências e transacções pendentes de recurso e decidir quaisquer incidentes que nelas sejam deduzidos;
- h) Praticar, nos termos da lei do processo, os actos jurisdicionais relativos às diferentes fases processuais anteriores ao julgamento, nos casos em que este caiba, nos termos da presente lei, ao STJ;
- i) Julgar quaisquer outros recursos ou acções que por lei sejam da competência do STJ;
- j) Exercer as demais competências conferidas por lei.

CAPÍTULO IV

Tribunais da Relação

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 36º

Jurisdição

1. Há dois Tribunais da Relação, um com sede na Cidade de Assomada e outro com sede na Cidade do Mindelo, que tomam, respectivamente, as designações de Tribunal da Relação de Sotavento e Tribunal da Relação de Barlavento.

2. O Tribunal da Relação de Sotavento tem jurisdição sobre todas as comarcas das ilhas de Sotavento.

3. O Tribunal da Relação de Barlavento tem jurisdição sobre todas as comarcas das ilhas de Barlavento.

Secção II

Composição e funcionamento

Artigo 37º

Composição

Os Tribunais da Relação são compostos por um mínimo de três juízes, nos termos da presente lei.

Artigo 38º

Conferência e reunião

Os Tribunais da Relação funcionam em conferência, composta por 3 três juízes.

Secção III

Competência dos Tribunais da Relação

Artigo 39º

Competência

Compete aos Tribunais da Relação:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, nos termos da lei;
- b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância, nos termos das respectivas leis do processo;
- c) Julgar as acções cíveis ou administrativas propostas contra juízes de direito, juízes militares de primeira instância e procuradores da república, por causa do exercício das suas funções;
- d) Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados e juízes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contra-ordenacionais a eles respeitantes;
- e) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;

f) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;

g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei do processo;

h) Praticar, nos termos da lei do processo, os actos jurisdicionais relativos à instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea d);

i) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 40º

Periodicidade das sessões e funcionamento dos turnos

São aplicáveis ao funcionamento das sessões e ao turno nos Tribunais da Relação as disposições dos artigos 32º e 33º, com as devidas adaptações.

Secção IV

Presidência

Artigo 41º

Modo de designação

Os juízes de cada Tribunal da Relação elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do respectivo tribunal, para um mandato de 3 três anos, renovável uma única vez.

Artigo 42º

Competência

Compete ao presidente do Tribunal da Relação:

- a) Presidir às reuniões do pleno dos seus juízes e das conferências processuais;
- b) Representar o tribunal e assegurar as suas relações com as demais autoridades;
- c) Dirigir o tribunal, assegurar o seu normal funcionamento e superintender a secretaria;
- d) Homologar as tabelas das reuniões do pleno e das conferências processuais e convocar as respectivas reuniões;
- e) Assegurar o normal andamento dos processos submetidos ao tribunal;
- f) Apurar o vencido nas reuniões processuais;
- g) Votar sempre que participe nas deliberações das reuniões processuais, como relator ou como adjunto, e assinar, nesses casos, o respectivo acórdão;
- h) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Secção V

Substituição

Artigo 43º

Substituição do presidente e dos demais juízes

1. O presidente do Tribunal da Relação é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo juiz mais antigo no tribunal.

2. Os demais juízes são substituídos, nos termos e para os efeitos estabelecidos na legislação processual, sucessivamente, pelos juízes mais antigos no respectivo tribunal e pelos juízes mais antigos na carreira, em exercício na comarca da respectiva sede.

CAPITULO V

Tribunais Judiciais de primeira instância

Secção I

Disposições gerais

Artigo 44º

Área de jurisdição

1. A área de competência dos tribunais judiciais de primeira instância é, em regra, a comarca e estes, designam-se pelo nome da circunscrição em que se encontram inseridos.

2. Quando o volume ou a natureza do serviço o justifique, pode ser determinada por lei a existência na mesma comarca de vários tribunais de primeira instância de competência específica ou especializada ou que a área de jurisdição de um tribunal judicial de primeira instância, de competência específica ou especializada, ultrapasse a da comarca onde esteja sediado.

Artigo 45º

Classificação dos tribunais de comarca em função do desenvolvimento na carreira

1. Para efeitos de ingresso e acesso dos magistrados judiciais e do Ministério Público, os tribunais de comarca classificam-se em tribunais de comarca de ingresso, tribunais de comarca de primeiro acesso e tribunais de comarca de acesso final.

2. São tribunais de comarca de acesso final:

- a) O tribunal da comarca da Praia;
- b) O tribunal da comarca de S.Vicente.

3. São tribunais de comarca de primeiro acesso:

- a) O tribunal da comarca de Santa Catarina;
- b) O tribunal da comarca de Santa Cruz;
- c) O tribunal da comarca de S. Filipe;
- d) O tribunal da comarca de Ribeira Grande;
- e) O tribunal da comarca do Sal.

4. São tribunais de comarca de ingresso:

- a) O tribunal da comarca do Tarrafal;
- b) O tribunal da comarca de S.Domingos;
- c) O tribunal da comarca do Maio;

d) O tribunal da comarca dos Mosteiros;

e) O tribunal da comarca da Brava;

f) O tribunal da comarca do Porto Novo;

g) O tribunal da comarca do Paul;

h) O tribunal da comarca de S. Nicolau;

i) O tribunal da comarca da Boa Vista.

5. Atendendo à natureza, complexidade e volume dos serviços dos tribunais, a classificação estabelecida nos números anteriores pode ser alterada por lei.

Secção II

Funcionamento

Artigo 46º

Tribunais singulares e tribunais colectivos

1. Os tribunais de comarca funcionam como tribunais ou juízos singulares e, sempre que expressamente estabelecido por lei, como tribunais ou juízos colectivos.

2. O tribunal ou juízo singular é composto por um único juiz, sem prejuízo da existência de mais do que um juiz no mesmo tribunal ou juízo.

3. O tribunal ou juízo colectivo é composto por três juízes.

Artigo 47º

Presidência do tribunal de comarca

1. Em cada tribunal de comarca existe um presidente, designado pelo CSMJ em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre juízes que exerçam funções efectivas como juízes de direito e possuam cinco anos de serviço efectivo nos tribunais e classificação não inferior a Bom.

2. A comissão de serviço não dá lugar à abertura de vaga e pode ser cessada a qualquer momento, mediante deliberação fundamentada do CSMJ.

3. O presidente beneficia de um subsídio mensal de representação, correspondente a 25% do subsídio de exclusividade a que tem direito, suportada exclusivamente pelo Cofre do respectivo tribunal.

Artigo 48º

Competência do presidente

1. Compete ao presidente:

- a) Representar o tribunal e assegurar o seu normal funcionamento;
- b) Enviar ao presidente do CSMJ o relatório anual de actividades do tribunal;
- c) Presidir ao Cofre do respectivo tribunal;
- d) Superintender no funcionamento e expediente da secretaria central;
- e) Aprovar o mapa de turnos de férias dos oficiais de justiça e demais funcionários que prestam serviço no tribunal;

f) Exercer acção disciplinar sobre o pessoal referido na alínea anterior por condutas a que sejam aplicáveis pena de multa e instaurar procedimento disciplinar nos demais casos, quando ocorridos no tribunal ou por causa do mesmo serviço.

2. Compete ainda ao presidente do tribunal:

- a) Acompanhar a actividade do tribunal;
- b) Acompanhar o movimento processual do tribunal, informando o CSMJ e propondo as medidas que se justifiquem;
- c) Elaborar o projecto de orçamento, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, que faz sugestões sempre que entender necessário;
- d) Propor as alterações orçamentais consideradas adequadas;
- e) Participar na concepção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais;
- f) Informar o CSMJ das necessidades de recursos humanos;
- g) Praticar o mais que resultar da lei ou lhe for determinado pelo CSMJ, no âmbito das competências deste órgão.

3. A anteceder a tomada de decisão, no exercício das competências referidas no número anterior, o presidente deve auscultar a opinião dos demais juízes e do representante do Ministério Público que presta serviço no respectivo tribunal.

4. As competências estritamente administrativas podem ser delegadas pelo presidente ao administrador nos tribunais de acesso final e, nos demais, sempre que a complexidade e o volume do serviço o justifiquem.

Artigo 49º

Substituição do Presidente e dos demais juízes

1. O presidente é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo juiz mais antigo na carreira em exercício no tribunal.

2. Nos tribunais com mais de um juízo, o juiz do primeiro juízo é substituído, para efeitos processuais, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo do segundo juízo, e assim sucessivamente, para que o juiz do último juízo seja substituído pelo do primeiro juízo.

3. Quando o tribunal esteja dividido em juízos de competência especializada ou específica, o disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, de forma a que se proceda, sempre que possível, à substituição de cada juiz pelo que se encontra afectado a outro juízo da mesma espécie.

4. Não havendo juízes que permitam a aplicação do regime de substituição a que se referem os números antecedentes, a substituição é efectuada através de

substitutos designados pelo CSMJ, sucessivamente, de entre juízes de outros tribunais judiciais de competência especializada ou específica, tribunais administrativos, tribunais fiscais e aduaneiros.

Artigo 50º

Destacamento e acumulação

1. Por ponderosas necessidades do serviço, decorrentes, nomeadamente da ausência do juiz por mais de trinta dias ou da acumulação de processos, pode o CSMJ determinar que um ou mais juízes, integrados no regime de bolsa de juízes, nos termos do artigo seguinte, passem a exercer funções no tribunal ou juízo necessitado de reforço, em regime de destacamento.

2. Nos casos referidos na primeira parte do número anterior, pode ainda o CSMJ determinar que um ou mais juízes colocados no tribunal ou juízo passem a exercer funções no tribunal ou juízo necessitado de reforço, em regime de acumulação.

3. A designação de juízes para o desempenho de funções no regime estabelecido nos números anteriores não pode destinar-se ao recebimento, instrução, julgamento ou prática de qualquer acto judicial referente a um determinado processo ou grupo de processos individualmente considerados, sob pena de inexistência jurídica, quer das decisões que neste sejam proferidas, pelo juiz destacado ou designado em acumulação de funções, quer da correspondente deliberação de mobilidade.

Artigo 51º

Bolsa de juízes auxiliares

1. Para os efeitos estabelecidos no artigo anterior, o CSMJ dispõe de uma bolsa de juízes de Direito, com a designação de juízes auxiliares, em número anualmente fixado no Orçamento do Estado.

2. Os juízes referidos no número anterior, enquanto aguardam a distribuição de tarefas, desempenham funções de assessoria no STJ ou nos Tribunais da Relação.

Artigo 52º

Turnos

1. Nos tribunais de comarca são organizados turnos para assegurar os serviços urgentes durante as férias judiciais.

2. São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaem em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

3. Os turnos são organizados pelo presidente do tribunal, com uma antecedência mínima de trinta dias.

4. No caso do funcionamento do tribunal com mais do que um juízo de competência especializada em matéria criminal e de mais do que um juízo em matéria cível, família, menores e laboral, a distribuição dos juízes pelos turnos pode ser efectuada em função das respectivas espécies de juízos.

Artigo 53º

Juiz de distribuição

1. Nos tribunais com mais de um juiz, ou em que haja mais de um juízo, existe um juiz de turno que preside à distribuição dos processos, sem prejuízo da distribuição electrónica, por cada espécie e decide as questões com ela relacionadas.

2. Salvo decisão em contrário do presidente do tribunal, os turnos são quinzenais, seguindo-se a ordem de antiguidade dos juizes.

3. Aplica-se, correspondentemente, o disposto no número 3 do artigo anterior.

Secção III

Administrador do Tribunal

Artigo 54º

Administrador do tribunal de comarca

1. Nos tribunais de acesso final ou quando o volume e complexidade do trabalho no tribunal o aconselhar, existe um administrador.

2. O administrador actua sob a orientação e direcção do presidente do tribunal, sem prejuízo do disposto nas suas competências próprias.

Artigo 55º

Recrutamento

1. O administrador é recrutado, de entre pessoas constantes de lista organizada e publicada pelo CSMJ, após a realização de concurso público, nos termos da presente lei.

2. São admitidos ao concurso público indivíduos com formação académica e experiência profissional adequadas ao exercício das respectivas funções.

3. A formação académica deve incluir as seguintes áreas de competência:

- a) Organização e actividade administrativa;
- b) Gestão de recursos humanos e liderança;
- c) Orçamento e contabilidade;
- d) Gestão de recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;
- e) Informação e conhecimento.

4. As regras relativas à realização do concurso público e à colocação e permanência dos candidatos na lista referida no presente artigo constam de Decreto-Regulamentar.

Artigo 56º

Competências

1. O administrador exerce as seguintes competências:

- a) Gerir a utilização dos espaços do tribunal, designadamente dos espaços de utilização comum, incluindo as salas de audiência;

b) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;

c) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos;

d) Providenciar pela correcta utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos aos respectivos serviços;

e) Providenciar pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização.

2. No exercício das competências referidas no número anterior, o administrador deve ter em conta as instruções e orientações dimanadas do presidente do Tribunal e do magistrado do Ministério Público coordenador, respectivamente, quanto aos espaços afectos ao tribunal e aos serviços do Ministério Público.

3. O administrador exerce ainda as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo presidente do Tribunal e as demais previstas na lei.

Secção IV

Competência dos tribunais de comarca

Artigo 57º

Competência

Os tribunais de comarca têm competência genérica plena em relação às matérias de natureza cível e criminal e ainda em relação a quaisquer outras não abrangidas na competência de outros tribunais ou atribuídos a outra jurisdição.

Artigo 58º

Desdobramento de tribunais de comarca

1. Os tribunais de comarca podem ser desdobrados em juízos de competência genérica, de competência especializada ou de competência específica e são criados por lei.

2. Os juízos de competência genérica possuem, cada um, igual poder para o conhecimento das causas que por lei sejam da competência territorial do respectivo tribunal de comarca, de acordo com regras de equitativa distribuição estabelecidas pelo CSMJ.

3. Os juízos de competência especializada conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma do processo aplicável, nos termos da lei.

4. Os tribunais de competência específica conhecem de matérias determinadas pela espécie da acção e/ou pela forma de processo aplicável, nos termos da lei.

5. O desdobramento dos tribunais de comarca em juízos de competência genérica, de competência especializada ou de competência específica é efectuado por lei.

6. Em caso de desdobramento do tribunal de comarca em juízos, compete ao presidente do tribunal da comarca

a coordenação e o acompanhamento da execução de todos os serviços processuais relacionados com a entrada, distribuição de processos, realização de actos externos, cobrança e contagem de custas e, bem assim, de gestão dos recursos da comarca e sua afectação a cada um dos juízos, sem prejuízo da competência atribuída a cada um destes na preparação e julgamento das causas da respectiva competência e da possibilidade de autonomização dos respectivos cartórios, nos termos estabelecidos no diploma da sua criação.

Secção V

Competência dos juízos cíveis de competência genérica

Artigo 59º

Competência dos juízos cíveis de competência genérica

1. Compete aos tribunais ou juízos cíveis de competência genérica a preparação e o julgamento das acções cíveis laborais, de família e de menores, bem como as de correspondentes incidentes e procedimentos, desde que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais.

2. Compete ao tribunal da comarca e respectivo juízo cível a preparação e o julgamento dos processos administrativos dessa área, nos termos das respectivas leis do contencioso.

Artigo 60º

Competência dos juízos criminais de competência genérica

Compete aos juízos criminais de competência genérica o julgamento e termos subsequentes nos processos de natureza criminal que, por lei, não sejam atribuídos a outros tribunais e a prática dos actos de natureza jurisdicional nas fases processuais anteriores ao julgamento, nos termos da lei processual penal e de acordo com o exigido nas diferentes formas de processo, nomeadamente:

- a) A aplicação de medidas de coacção pessoal e a prática de quaisquer outros actos processuais que a lei determina que sejam realizados por um juiz na fase da instrução criminal;
- b) A direcção da Audiência Contraditória Preliminar (ACP) e a proferição de despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente.

Artigo 61º

Competência do juiz no processo penal

1. Nas comarcas onde houver mais de um juiz criminal, é competente para a prática de actos jurisdicionais, no decurso da fase de instrução penal, o juiz de turno.

2. A ACP e o julgamento dos processos-crime correm, na primeira instância, no tribunal ou juízo onde se tiver procedido à sua autuação e distribuição.

Artigo 62º

Competência depois da pronúncia

1. Nas comarcas onde exista apenas um juízo, havendo pronúncia proferida pelo respectivo juiz, é competente para proceder a julgamento do processo o juiz indicado no mapa I anexo a presente lei e que deste faz parte integrante.

2. Nas comarcas onde existe mais do que um juízo criminal, ou mais do que um juiz no mesmo juízo, a competência para o julgamento, depois de proferido despacho de pronúncia ou equivalente, recai sobre outro juiz do mesmo juízo ou de outro juízo criminal do mesmo tribunal, de acordo com as regras de distribuição constantes do Mapa I anexo à presente lei e que desta faz parte integrante.

Secção VI

Juízos de competência especializada

Artigo 63º

Classificação

1. Podem ser criados, nomeadamente, os seguintes juízos de competência especializada:

- a) De família;
- b) De menores;
- c) Do trabalho.

2. Os juízos acima referidos podem abarcar na sua competência matérias constantes de uma e outra das alíneas do número 1 do presente artigo.

Artigo 64º

Juízos de família

1. Compete aos juízos de família preparar e julgar os seguintes processos:

- a) Declaração de inexistência ou invalidade do casamento;
- b) Dissolução da sociedade conjugal e extinção do vínculo matrimonial;
- c) Declaração de situações de convivência ou de direitos e deveres decorrentes de convivência em união de facto reconhecível nos termos da lei;
- d) Divisão de bens resultante do reconhecimento do direito à meação, nos termos da lei, para o convivente de situação pretérita de união de facto;
- e) Inventário requerido na sequência de dissolução de sociedade conjugal, bem como os procedimentos cautelares com aquele relacionado;
- f) Acções e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges;
- g) Ordenar o recebimento na casa de morada de família do cônjuge ou convivente de união de facto, reconhecida ou reconhecível, que dela tenham sido afastados ilegitimamente;
- h) Acções de registo civil da competência dos tribunais de instância;
- i) Recursos dos actos dos conservadores dos registos e dos notários em matéria do direito de família;

j) Quaisquer outras acções e providências cautelares destinadas à efectivação de direitos e deveres familiares ou relativas ao estado e à capacidade das pessoas singulares que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais;

k) Regulação, em geral, dos direitos e deveres pessoais e patrimoniais decorrentes da relação familiar e dos direitos e deveres dos progenitores relativamente à pessoa e aos bens dos filhos.

2. Compete, ainda, aos juízos de família:

a) Instaurar a tutela e a administração de bens relativamente a menores e filhos maiores, nos termos da lei;

b) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes;

c) Fixar os alimentos devidos nos termos da lei, e preparar e julgar as execuções por alimentos;

d) Constituir o vínculo da adopção, revogar e rever a adopção e tomar as medidas necessárias, nos termos da lei, para julgar as contas do adoptante e fixar alimentos ao adoptado;

e) Ordenar a entrega judicial de menores;

f) Conhecer de outras acções relativas ao estabelecimento e aos efeitos da filiação que por lei não estejam conferidas a outro tribunal.

Artigo 65º

Juízos de menores

1. Compete aos juízos de menores aplicar as medidas tutelares sócio-educativas previstas na lei.

2. Compete ainda aos juízos de menores a adopção de medidas de protecção relativamente a menores vítimas de maus-tratos, de abandono ou que estejam em situação que ponha seriamente em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade.

3. Compete ainda aos Tribunais de menores a preparação e julgamento de quaisquer processos relativos a acções e providências cautelares cíveis de protecção de menores e que não sejam incluídas por lei no âmbito de competência de outro tribunal.

4. O disposto no número 2 do presente artigo aplica-se quando a competência relativamente às medidas nele referidas não esteja conferida, por lei, a instituições não judiciárias, ou estas não possuam meios para o respectivo exercício.

Artigo 66º

Juízos de trabalho

1. Compete aos juízos de trabalho conhecer dos processos relativos às matérias de direito do trabalho, nomeadamente as atinentes a:

a) Questões emergentes das relações de trabalho subordinado e das relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;

b) Questões emergentes de acidentes de trabalho e doença profissional, nomeadamente pela violação de preceitos legais relativos à sua prevenção;

c) Violação de normas legais, regulamentares e convencionais reguladoras das relações de trabalho, designadamente sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho;

d) Questões emergentes de contratos equiparados, por lei, aos de trabalho;

e) Violação de normas legais ou regulamentares sobre o período de funcionamento e sobre o encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais;

f) Declaração e execução das questões enumeradas nos artigos 14º, alíneas a) a i), 26º e 27º do Código de Processo de Trabalho;

g) Questões cíveis relativas à greve;

h) Questões entre as organizações de trabalhadores e as empresas ou trabalhadores destas;

i) Questões entre os organismos sindicais e os membros ou pessoas por eles representadas ou afectadas por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;

j) Demais questões de natureza cível atribuídas, por lei, ao tribunal de trabalho ou às extintas Comissões de Litígio de Trabalho;

k) Acções destinadas a anularem os actos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis, com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação do trabalho ou sindical;

l) Infracções de natureza contra-ordenacionais, relativas à requisição civil;

m) Quaisquer outras acções ou providências em matéria de direito do trabalho que não sejam, por lei, da competência de outros tribunais;

n) Demais questões que, por lei, lhes sejam atribuídas.

2. Compete ainda aos juízos de trabalho julgar os recursos interpostos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e da segurança social.

CAPITULO VI

Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança

Artigo 67º

Competência

1. Compete aos Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança decidir no decurso da execução

das sanções criminais sobre a modificação ou substituição das penas e medidas de segurança, e, em geral, as questões relacionadas com a execução cuja decisão não esteja legalmente conferida a outro tribunal ou a outra autoridade.

2. Compete nomeadamente aos tribunais referidos no número antecedente, nomeadamente, decidir sobre:

- a) As alterações do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou das medidas de segurança;
- b) A cessação do estado de perigosidade criminal;
- c) A homologação, alteração ou revogação dos regimes de prisão, aberto, virado para o interior e aberto virado para o exterior ou fechados, aplicada em concreto a determinado recluso, e que haja sido impugnado por este, respectivo patrono ou pelo Ministério Público;
- d) A substituição de medidas de segurança, aplicadas ao recluso pela administração penitenciária, por outras que se mostrem mais adequadas;
- e) A liberdade condicional;
- f) A reabilitação judicial;
- g) Casos de anomalia psíquica do agente posterior à prática do crime;
- h) As medidas de graça, nos termos da legislação sobre a execução das sanções criminais;
- i) A libertação excepcional antecipada do recluso, nos termos da lei sobre a execução das sanções criminais;
- j) Os requerimentos apresentados pelo Ministério Público, nomeadamente no domínio da aplicação de medidas de segurança especiais pela administração penitenciária;
- k) Os requerimentos e exposições que lhe sejam dirigidos pelo recluso;
- l) Os recursos das decisões da administração penitenciária que a lei determinar.

3. Compete especialmente ao Juiz de Execução de Penas e Medidas de Segurança:

- a) Visitar com frequência, num mínimo de três vezes por ano, os estabelecimentos prisionais ou de internamento da respectiva área de jurisdição, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações ou internamentos;
- b) Manter contacto com as organizações da sociedade civil que prossigam actividades no domínio do apoio aos reclusos ou da fiscalização em matéria de direitos humanos;
- c) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 68º

Enumeração e jurisdição

1. São criados dois Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança, um com sede na Cidade da Praia e outro com sede na Cidade do Mindelo.

2. A área de jurisdição dos Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança referidos nos números antecedentes compreende, respectivamente, a dos tribunais de comarca das ilhas de Sotavento e a dos tribunais de comarca das ilhas de Barlavento.

CAPÍTULO VII

Tribunais de Pequenas Causas

Artigo 69º

Competência

1. Compete aos Tribunais de Pequenas Causas a preparação e o julgamento das acções cíveis, comuns declarativas, de condenação ao pagamento de prestações pecuniárias, à entrega de coisa móvel ou a prestação de facto ou a conflitos respeitantes ao uso e administração de propriedade, da superfície, usufruto, uso e habitação ou partes comuns da propriedade horizontal, até ao valor de duzentos e cinquenta mil escudos, às acções executivas que tenham por título sentenças de igual valor, bem como os correspondentes procedimentos cautelares, nos termos da lei.

2. Compete ainda aos Tribunais de Pequenas Causas a preparação e o julgamento dos processos penais especiais de transacção e dos processos contra-ordenacionais por feitos cometidos na correspondente área territorial, cujo montante da coima aplicável abstractamente não seja superior a duzentos mil escudos.

3. Na preparação do julgamento das acções declarativas cíveis, os Tribunais de Pequenas Causas seguem a tramitação estabelecida no Código do Processo Civil para o processo declarativo ordinário, na sua vertente abreviada, sendo, porém, obrigatória a realização de uma audiência de tentativa de conciliação.

4. O réu é citado para o efeito previsto no número anterior, procedendo-se seguidamente e nos próprios autos à sua notificação para contestar, caso a acção deva prosseguir.

5. A audiência é sempre ditada para a acta e o processo deve estar concluído no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da sua entrada no tribunal.

6. Os recursos das decisões dos tribunais de pequenas causas, quando couberem por lei, são da competência do Tribunal da Relação com jurisdição na respectiva área territorial.

Artigo 70º

Funcionamento

1. Os Tribunais de Pequenas Causas compõem-se para efeitos de julgamento em regime de juiz singular, com um

juiz nomeado ou destacado exclusivamente para o efeito ou em acumulação com as suas funções em outro tribunal ou júízo da mesma comarca, designados pelo CSMJ.

2. Os Tribunais de Pequenas Causas têm secretarias judiciais privativas, sendo a respectiva orgânica estabelecida por lei.

Artigo 71º

Sede

Os Tribunais de Pequenas Causas têm sede e exercem as suas actividades no âmbito de circunscrição territorial que pode ser inferior à área da comarca, nos termos fixados por Lei.

CAPÍTULO VIII

Tribunal Colectivo

Artigo 72º

Competência

O Tribunal Colectivo é um tribunal judicial de primeira instância a quem compete nos termos da lei processual penal o julgamento de processos em matéria penal.

Artigo 73º

Composição

O Tribunal Colectivo é composto por três juízes.

Artigo 74º

Presidente do Tribunal Colectivo

1. O Tribunal Colectivo é presidido pelo juiz do processo, designado nos termos do artigo 65º, que, igualmente, desempenha as funções de relator.

2. A designação dos juízes adjuntos para a formação do Tribunal Colectivo decorre do regime de distribuição, constante do Mapa II anexo ao presente diploma e que deste faz parte integrante.

Artigo 75º

Competência do presidente

Compete ao presidente do Tribunal Colectivo:

- a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
- b) Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;
- c) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;
- d) Organizar o programa das sessões do tribunal colectivo;
- e) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

CAPÍTULO IX

Coadjuvação Forense

Artigo 76º

Solicitadores

Os solicitadores são auxiliares da administração da Justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações estabelecidas por lei.

Artigo 77º

Empregados forenses

1. Os empregados dos escritórios de advogados podem, por indicação escrita de cada advogado, praticar determinados actos judiciais, designadamente:

- a) Requerer, por escrito ou oralmente, o exame e a confiança dos processos para os advogados, nos termos da lei, e títulos de arrematação;
- b) Solicitar a restituição e a junção de documentos;
- c) Solicitar certidões nos tribunais, nas procuradorias, conservatórias e cartórios notariais;
- d) Pagar preparos e custas;
- e) Receber cheques de custas de parte.

2. O estatuto dos empregados forenses é regulamentado pelo Governo, ouvida a Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

CAPÍTULO X

Secretarias judiciais

Secção I

Secretarias

Artigo 78º

Funções

O expediente dos tribunais é assegurado por serviços próprios designados por Secretarias.

Artigo 79º

Organização e chefia

1. Cada tribunal dispõe de uma secretaria própria, chefiada por um Secretário.

2. Se o volume dos serviços o justificar, a secretaria pode ser dividida em secções, incluindo uma secção central e uma secção de diligências externas.

Artigo 79º

Organização e funcionamento

A organização e o funcionamento das secretarias dos tribunais são regulados por diploma próprio.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 80º

Competência provisória do Supremo Tribunal de Justiça

Enquanto não forem instalados os Tribunais da Relação, as competências atribuídas a estes tribunais continuam a ser desempenhadas pelo Supremo Tribunal de Justiça nos termos das leis processuais respectivas.

Artigo 81º

Funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça em conferência

1. Enquanto não forem instaladas as Secções, o STJ reúne-se em Conferência, quando não deva funcionar em Plenário para desempenho das suas atribuições judiciais.

2. A Conferência é constituída por três juízes designados nos termos das leis do processo.

Artigo 82º

Manutenção em funções dos actuais Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

Os actuais Juízes Conselheiros do STJ, incluindo o seu presidente, continuam no exercício das suas funções neste tribunal até à tomada de posse dos novos Juízes Conselheiros que vierem a ser nomeados nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 83º

Instalação dos Tribunais e juízos de primeira instância

1. Enquanto não forem instalados os Tribunais criados nos termos da presente lei, as respectivas competências continuam a ser exercidas pelas instâncias judiciais ora existentes.

2. A instalação dos tribunais e de juízos é declarada por Portaria do Membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior de Magistratura Judicial.

Artigo 84º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Março de 2011.

Aprovada em 2 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 3 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 8 de Fevereiro de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

ANEXO

MAPA I

(A que se refere o artigo 62º da Lei da Organização Competência e Funcionamento dos Tribunais - sobre juiz de pronúncia versus juiz de julgamento para comarcas com apenas um juízo crime ou de tribunais de competência indiferenciada)

| JUIZ DE PRONÚNCIA | JUIZ DE JULGAMENTO |
|-----------------------------|---|
| 1 Praia | ► Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição |
| 2 São Vicente | ► Um dos Juízes Crime da Comarca de S. Vicente, por distribuição |
| 3 Santa Catarina | ► O Juiz Crime da Comarca do Tarrafal |
| 4 São Filipe | ► O Juiz da Comarca dos Mosteiros |
| 5 Sal | ► O Juiz da Comarca da Boavista |
| 6 Santa Cruz | ► O Juiz da Comarca de São Domingos |
| 7 Tarrafal de Santiago | ► O Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina |
| 8 Ribeira Grande | ► O Juiz da Comarca do Paúl |
| 9 São Nicolau Porto Novo | ► O Juiz da Comarca do Sal ► O Juiz Crime da Comarca da Ribeira Grande |
| Mosteiros | ► O Juiz Crime da Comarca de S. Filipe |
| Maio | ► Juiz da Comarca de Santa Cruz |
| Brava | ► O Juiz Crime da Comarca de São Filipe, |
| Paul | ► O Juiz da Comarca do Porto Novo |
| São Domingos | ► O Juiz da Comarca de Santa Cruz. |
| Boa Vista | ► O Juiz Crime da Comarca de São Nicolau |

MAPA II

(Juízes dos Tribunais Colectivos - a que se refere o artigo 74º)

| Juízes dos Tribunais Colectivos | | |
|---------------------------------|-------------------------|--|
| 1 | Praia | Juízes Crime, por distribuição |
| 2 | Santa Catarina | O Juiz da Comarca de São Domingos e o Juiz da Comarca de Santa Cruz. |
| 3 | São Filipe | O Juiz da Comarca do Maio e o Juiz da Comarca da Brava |
| 4 | Sal | O Juiz da Comarca do Porto Novo e o Juiz da Comarca de São Nicolau |
| 5 | Santa Cruz | O Juiz da Comarca do Tarrafal e o Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina |
| 6 | Tarrafal de Santiago | O Juiz da Comarca de Santa Cruz e o Juiz da Comarca de São Domingos. |
| 7 | Ribeira Grande S. Antão | O Juiz da Comarca Porto Novo e um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente |

| | | |
|----|--------------|---|
| 8 | São Nicolau | O Juiz da Comarca do Paúl e o Juiz da Comarca da Boavista |
| 9 | Porto Novo | Um dos Juizes Crime de São Vicente e o Juiz do Paul |
| 10 | Mosteiros | O Juiz Crime da Comarca de S. Filipe e o Juiz da Comarca do Maio |
| 11 | Maio | Um dos Juizes Crime da Comarca da Praia, por distribuição e o Juiz da Comarca de São Domingos |
| 12 | Brava | O Juiz Crime da Comarca dos Mosteiros e o Juiz da Comarca do Maio |
| 13 | Paul | Um dos Juizes crime da Comarca de São Vicente e o Juiz da Comarca do Porto Novo |
| 14 | São Domingos | Um dos Juizes Crime da Comarca da Praia, por distribuição e o Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz |
| 15 | Boa Vista | O Juiz Crime da Comarca do Porto Novo e o Juiz da Comarca de São Nicolau |
| 16 | São Vicente | O Juiz da Comarca da Ribeira Grande ou da Comarca do Porto Novo, por distribuição |

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 89/VII/2011

de 14 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP), que define a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Ministério Público, cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Remissões

As remissões referentes à competência e ao funcionamento do Ministério Público para a Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 65/V/98, de 17 de Agosto, contidas em outras leis consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições da LOMP, aprovada pelo presente diploma.

Artigo 3º

Revogação

É revogada a Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 65/V/98, de 17 de Agosto, na parte referente à organização e ao funcionamento do Ministério Público.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Março de 2011.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 3 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 8 de Fevereiro de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

ANEXO

LEI ORGÂNICA DO MINISTERIO PÚBLICO (LOMP)

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO, FUNÇÕES E REGIME DE INTERVENÇÕES

CAPÍTULO I

Organização e funções

Artigo 1º

Organização

1. A organização do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República e Procuradorias da República.

2. As Procuradorias da República compreendem as Procuradorias de Círculo e Procuradorias de Comarca.

Artigo 2º

Funções

1. O Ministério Público defende os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e a lei determinarem.

2. O Ministério Público representa o Estado, é o titular da acção penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

Artigo 3º

Estatuto

1. O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central e local, nos termos da presente lei.

2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela existência de mecanismos de governo próprios, pela vinculação dos seus magistrados a critérios de legalidade, objectividade e imparcialidade e pela sua exclusiva sujeição às directivas, ordens e instruções previstas na lei.